



LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 05 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Os cargos do Departamento de Água e Esgoto do Município de Olímpia - DAEMO, serão alocados nas Áreas que constituem seu Organograma Funcional, expresso no Anexo I, integrante desta e obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei Complementar.

Art. 2.º O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os servidores do Departamento de Água e Esgoto do Município de Olímpia - DAEMO, assim entendidos os servidores públicos ativos, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3.º A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Plano de Cargos e Salários do Departamento de Água e Esgoto do Município de Olímpia - DAEMO passam a ser a constante da presente Lei Complementar.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
I – Servidor Público – pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II – Cargo Público – a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei em número certo, com denominação própria, referência, requisitos para provimento e atribuições específicas cometidas ao servidor público;

III – Plano de Cargos e Salários – o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional do Departamento de Água e Esgoto do Município de Olímpia – DAEMO;

IV – Referência – o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento;

V – Grau – é a letra indicativa do valor progressivo da referência;

VI – Padrão – é o conjunto de referência e grau;



VII – Vencimento – a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

VIII – Remuneração – o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo servidor.

CAPÍTULO II

Do Quadro Geral de Pessoal

Art. 5.º O quadro geral de pessoal do DAEMO compõe-se da Parte permanente – composta de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O regime de trabalho dos cargos será regulamentado por Portaria do Superintendente Geral, respeitadas as necessidades de serviço e a legislação pertinente.

Art. 6.º Ficam mantidos, criados ou red denominados os cargos de provimento em comissão, seus respectivos vencimentos, número de vagas, carga horária, escala de trabalho e requisitos mínimos para provimento, constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 7.º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, respeitadas as condições para o provimento.

Art. 8.º Todo servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo de origem.

Art. 9.º Ficam criados, mantidos ou red denominados os cargos de provimento efetivo, seus respectivos vencimentos, número de vagas, carga horária, escala de trabalho e requisitos mínimos para provimento, constantes do Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo serão providos mediante concurso público, de provas, ou de provas e títulos, ou por seleção interna, por evolução na carreira, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Escala de Vencimento

Art. 11. A escala de vencimentos dos cargos públicos constitui-se de 41 (quarenta e uma) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 (um) a 41 (quarenta e um) com graus de “A” a “I”.



Art. 12. Os valores da escala de vencimento dos cargos públicos são os constantes do Anexo IV, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 13. Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Se o vencimento atual for superior ao valor proposto, o servidor será enquadrado no grau imediatamente superior.

CAPÍTULO IV **Das Substituições**

Art. 14. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, assessoria e chefia por período igual ou superior a cinco dias consecutivos.

§ 1.º Nas demais substituições, a Administração decidirá a real necessidade, contanto que não venha caracterizar uma transposição.

§ 2.º O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações na referência que se encontrar classificado.

Art. 15. O servidor público, qualquer que seja o período de substituição, retornará, após, ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO V **Do Enquadramento**

Art. 16. Os servidores serão enquadrados no Quadro Pessoal, por meio de portaria, observando o seguinte:

I – Os servidores ocupantes de cargos efetivos serão enquadrados nos cargos resultantes da reestruturação, independentemente do provimento dos requisitos exigidos por esta Lei Complementar;

II – Os cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância serão classificados nas denominações resultantes da reestruturação, independentemente de um novo ato.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Preliminares**

Art. 17. O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.



Art. 18. A Evolução Funcional dar-se-á através de promoção horizontal ou promoção vertical dentro da carreira, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. O Superintende poderá tornar sem efeito a promoção indevida, promovendo, em seguida, quem de direito.

SEÇÃO I

Da Promoção Horizontal

Art. 20. Promoção Horizontal é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da mesma referência em que está classificado o cargo que provê.

Parágrafo único. Para fins de promoção horizontal, os servidores ficam enquadrados em graus crescentes, designados de "A" a "I".

Art. 21. A promoção obedecerá ao critério de merecimento.

Art. 22. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e evidencia-se pelo desempenho de forma eficiente e eficaz das atribuições que lhe são cometidas.

Art. 23. A avaliação será processada anualmente e a promoção dar-se-á a partir dela, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I – O processo de avaliação será realizado em cada exercício, respeitados os limites orçamentários, em ocasião estabelecida por Portaria do Superintendente do DAEMO;

II – Os direitos e as vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do trimestre subsequente a sua realização.

Art. 24. Serão promovidos, anualmente, por merecimento, 25% (vinte e cinco por cento) com arredondamento sempre para cima dos servidores da Autarquia que atenderem a todos os seguintes requisitos:

I – Obtiverem os maiores aproveitamentos na média das avaliações de desempenho, entre os servidores da Autarquia;

II – Tiverem cumprido o estágio probatório;

III – Tiverem cumprido um interstício mínimo de 02 anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo ocupado, em 10 de janeiro do ano do processamento da promoção;

IV – Tiverem cumprido um interstício mínimo de 02 anos desde a última promoção por merecimento recebida;

V – Não estiverem em exercício de mandato legislativo que exija afastamento, em 10 de janeiro do ano do processamento da promoção;

VI – Não tiverem estado licenciados por período igual ou superior a cento e oitenta e três (183) dias, em cada um dos dois (2) anos anteriores, a contar de 10 de janeiro do ano do processamento da promoção;



VII – Não tiverem sofrido pena de suspensão nos 02 anos anteriores, a contar de 1.º de janeiro do ano do processamento da promoção.

Parágrafo único. A autoridade máxima da Autarquia distribuirá o número de beneficiados, entre as áreas subordinadas, buscando sempre um equilíbrio entre elas.

Art. 25. O merecimento será aferido considerando-se os seguintes itens de avaliação:

- I – Avaliação de desempenho;
- II – Avaliação Comportamental, envolvendo, obrigatoriamente, Assiduidade e Disciplina.

Art. 26. O merecimento do servidor resultará da média aritmética simples da soma algébrica dos pontos obtidos nas avaliações feitas por cada um dos avaliadores.

Parágrafo único. Os pontos, de 00 (zero) a 10 (dez), deverão se referir às condições de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções e de seu comportamento no período de doze meses anteriores à avaliação.

Art. 27. A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelas suas chefias imediata e mediata.

Art. 28. Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o servidor que:

- I – Tiver obtido maior pontuação na última avaliação;
- II – For o mais antigo no cargo de provimento efetivo ocupado.

Parágrafo único. Na 1.ª promoção por merecimento considerar-se-á, no critério de desempate, o resultado obtido em cada item do Boletim de Avaliação.

Art. 29. A lista de classificação da promoção por merecimento será divulgada nos meios de comunicação e da forma de costume.

Art. 30. Os recursos impetrados pelos servidores serão dirigidos à Assessoria Jurídica para apreciação e posterior deliberação do Superintendente.

SEÇÃO II **Da Promoção Vertical**

Art. 31. A promoção vertical é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.



Art. 32. As vagas dos cargos efetivos que se constituem em carreira deverão ser preenchidas por servidores ocupantes de cargos da respectiva carreira ou através de concurso público segundo decisão da Administração.

Art. 33. São Isolados os cargos constantes do Anexo V e os que se constituem em carreira são os do Anexo VI, que integram a presente lei.

Art. 34. A promoção vertical será efetuada mediante seleção interna, a ser regulamentada através de Portaria do Superintendente Geral do DAEMO.

Art. 35. O servidor público só poderá concorrer à seleção interna se preencher todos os requisitos do cargo, como também atender o estabelecido no Art. 39.

Art. 36. Os requisitos mínimos dos cargos efetivos são os constantes do Anexo II desta Lei, sendo detalhadas por Portaria do Superintendente as Atividades desenvolvidas pelos seus ocupantes, conforme as necessidades da Autarquia.

Art. 37. Havendo empate na seleção, terá preferência, sucessivamente, o servidor público que:

- a) for o mais idoso;
- b) contar mais tempo de serviço público;
- c) contar mais tempo no seu cargo;
- d) tiver o maior numero de filhos.

Art. 38. Ao se concretizar a promoção vertical, o servidor público passará a perceber o vencimento correspondente ao cargo respectivo, fazendo jus também ao adicional por tempo de serviço, e outras vantagens, se for o caso, calculadas sobre seu novo vencimento.

Art. 39. Por ocasião da seleção interna o servidor público da Secretaria ou Autarquia estará em condições de se inscrever desde que:

- a) não tenha sofrido suspensão disciplinar, ou penalidades no grau de suspensão, no período de 02 (dois) anos que anteceder a abertura das inscrições;
- b) conte com o período de tempo exigido como requisito de efetivo exercício em seu atual cargo ou comprovado seu exercício na prática por treinamento interno ou outro, na data da abertura das inscrições;
- c) preencha os demais requisitos mínimos estabelecidos para o exercício do cargo objeto da seleção interna;
- d) não esteja afastado de suas funções, seja por suspensão disciplinar, para exercício de mandato eletivo, afastado para tratar de interesses particulares ou para exercer atribuições a outros órgãos da administração municipal, estadual ou



- federal;
- e) não tenha cometido mais que 05 (cinco) faltas injustificadas, no período de 02 (dois) anos que anteceder a abertura das inscrições;
 - f) havendo somente um candidato inscrito ou apenas um servidor que preencha as condições previstas para a seleção interna, o Superintendente do DAEMO poderá dispensar a mesma, promovendo o servidor por ato administrativo;
 - g) a Promoção Vertical de que trata o *caput* se efetuará na Carreira constante do Anexo V, que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Finais**

Art. 40. Os benefícios outorgados por esta Lei vigoram a partir da publicação desta, considerando-se, na contagem do prazo para fins de direitos, o tempo de nomeação para o cargo, inicial ou redenominado, ou seu efetivo exercício.

Parágrafo único. A evolução funcional de que trata esta Lei, obedecerá aos requisitos nela estabelecidos e independará do prazo fixado no *caput*.

Art. 41. Para fins da evolução vertical instituída pela Seção II serão observados, no novo enquadramento, os vencimentos percebidos pelo servidor, em face da evolução horizontal que ocupava.

Parágrafo único. A nova situação de evolução funcional não acarretará redução do vencimento, devendo o servidor ser reenquadrado na faixa imediatamente superior, caso não seja idêntico.

Art. 42. O servidor readaptado para cargo semelhante ao reenquadrado em cargo redenominado, terá preservados seus rendimentos e direitos adquiridos até o final da relação funcional.

§ 1.º No caso de reenquadramento ou readaptação observar-se-á o vencimento do novo cargo.

§ 2.º Na ocorrência de o novo cargo constar valor do vencimento base inferior ao já percebido pelo servidor, esse ficará em caráter excepcional percebendo o vencimento de direito, fazendo jus aos reajustes legais atribuídos aos demais servidores.

Art. 43. Em caso de manifestação contrária expressa pelo ocupante de cargo em extinção, o cargo será mantido até sua vacância, quando ocorrerá a extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO

88

Art. 44. Os cargos a serem extintos na vacância, cujas atribuições não mais sejam usuais no sistema administrativo e funcional do DAEMO, poderão ser readaptados em outras atribuições, sem prejuízo de seus vencimentos, observada a capacidade física e intelectual para seu exercício.

Parágrafo único. Para a finalidade do *caput* observar-se-á os princípios da Lei Complementar n.º 01/93 e suas alterações.

Art. 45. As Descrições Sumárias e as Descrições Detalhadas e suas especificações serão regulamentadas por Portaria do Superintendente Geral, revisadas de acordo com a conveniência e interesse da administração, sendo assegurado ao ocupante, quando necessário, o respectivo treinamento.

Art. 46. O Processo de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Portaria do Superintendente Geral.

Art. 47. Ficam extintos os cargos anteriormente criados e que expressamente não constam da presente Lei Complementar, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Art. 48. A despesa decorrente da execução da presente Lei Complementar será atendida por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 49. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, em especial a Lei Complementar n.º 53, de 22 de fevereiro de 2008.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 05 de abril de 2011.


EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

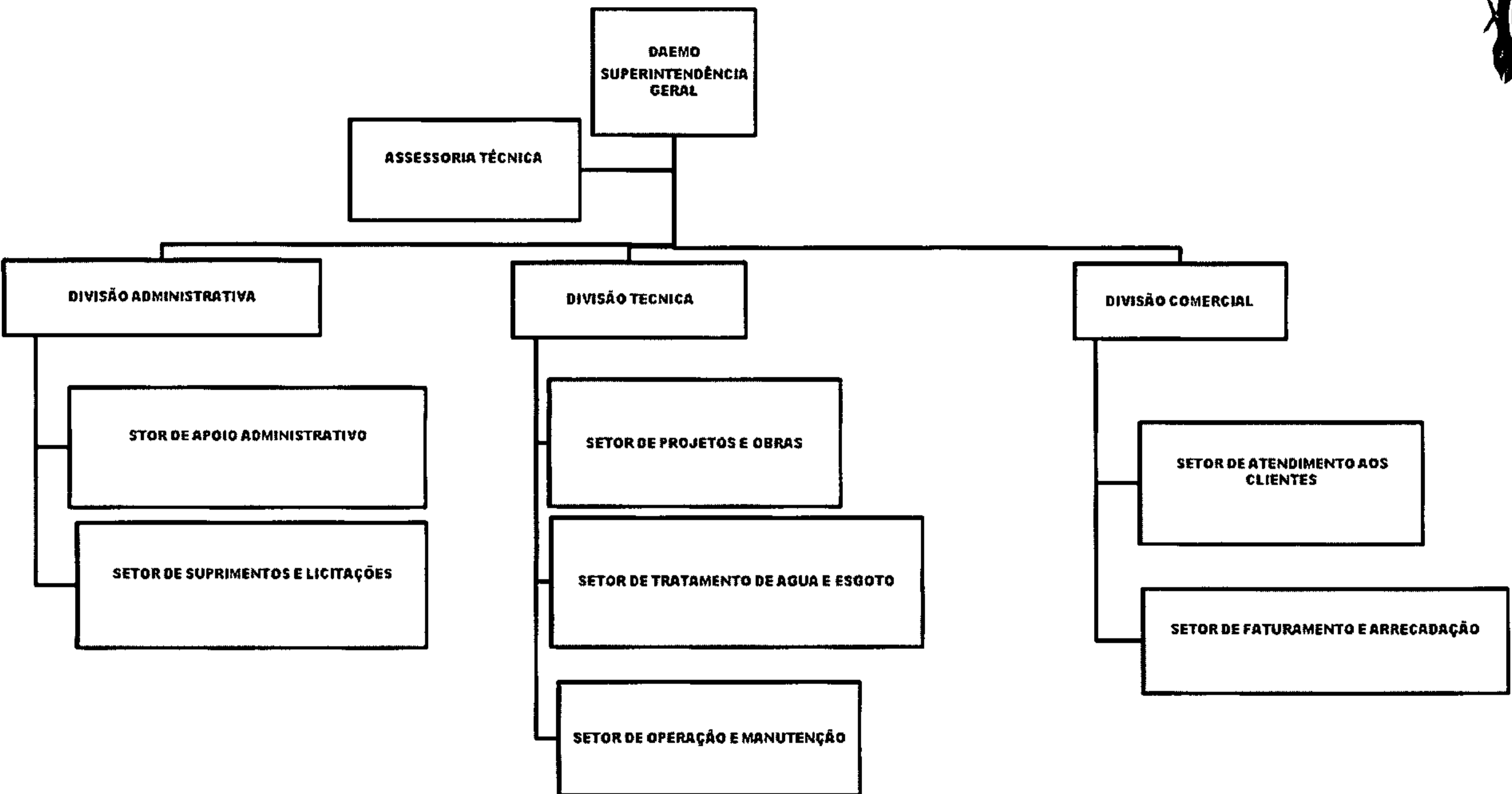
Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 05 de abril de 2011.


CLÉBER LUIS BRAGA
Diretor de Departamento – Expediente

ANEXO I - ORGANOGRAMA FUNCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

90

ANEXO II – CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR N.º 95/2011							
QUADRO DE PESSOAL DO DAEMO - PARTE PERMANENTE							
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS, A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS							
SITUAÇÃO ATUAL (LEI Nº 53/2008)				SITUAÇÃO NOVA			
QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PI PROVIMENTO	QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PI PROVIMENTO
01	Superintendente Geral do DAEMO	T3. 9	Superior	01	Superintendente Geral do DAEMO	41A	Superior
01	Assessor Técnico	T3. 7	Superior, com inscrição no CREA	01	Assessor Técnico	30A	Superior, com inscrição no CREA
01	Assessor Jurídico	T3. 6	Superior, com inscrição na OAB	01	Assessor Jurídico	29A	Superior, com inscrição na OAB
01	Assessor Administrativo e Financeiro	T3. 3	Ensino Médio Completo	01	Assessor Administrativo e Financeiro	24A	Ensino Médio Completo
01	Assessor do Superintendente	T3. 3	Ensino Médio Completo	01	Assessor do Superintendente	24A	Ensino Médio Completo
01	Assessor Operacional	T3. 4	Ensino Médio Completo	01	Assessor Operacional	26A	Ensino Médio Completo
01	Assistente Técnico	T3. 3	Ensino Médio Completo	01	Assistente Técnico	24A	Ensino Médio Completo
				02	Assistente Divisional	32A	Ensino Médio Completo
				02	Assistente Setorial	28A	Ensino Médio Completo

ANEXO III – CARGOS EFETIVOS MANTIDOS, CRIADOS E REDENOMINADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III — LEI COMPLEMENTAR N.º 95/2011 PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS, MANTIDOS OU REDENOMINADOS, A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

SITUAÇÃO ATUAL (LEI Nº 53/2008)					SITUAÇÃO NOVA				
QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem	QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem
02	Auxiliar de Tratamento de Água	T1. 3A/I	Ensino Fundamental	36	00	Extinto			
25	Auxiliar de Serviços Diversos	T1. 1A/I	Ensino Fundamental	44	22	Auxiliar de Serviços Diversos	01A/I	Ensino Fundamental	44
03	Auxiliar de Caixa	T2. 7A/I	Ensino Médio	40	00	Extinto			
01	Auxiliar de CPD	T2. 7A/I	Ensino Médio	40	00	Extinto			
01	Caixa	T2. 9A/I	Ensino Médio	4	00	Extinto			
01	Supervisor de Contabilidade	T2. 14A/I	Técnico com registro no CRC	40	01	Contador Júnior	25A/I	Técnico com Registro no Conselho Profissional	40
01	Desenhista	T2. 8A/I	Ensino Médio, com conhecimento em AutoCad	40	00	Extinto			
01	Eletricista I	T1. 6A/I	Ensino Médio	44	00	Extinto			
01	Eletricista II	T1. 7A/I	Ensino Médio	44	00	Extinto			
01	Encarregado do Controle de Material	T2. 5A/I	Ensino Médio	40	00	Extinto			
01	Encarregado de Hidrômetros	T2. 2A/I	Ensino Médio	40	00	Extinto			
01	Encarregado do Expediente	T2. 9A/I	Ensino Médio e conhecimento de Língua	40	00	Extinto			

Rua 9 de Julho, 1054 - CEP 15400-000 - Fone PABX (17) 3279-3299 - Fax (17) 3281-6941 - OLÍMPIA - SP
E-mail: prefeitura@olimpia.sp.gov.br - Site: www.olimpia.sp.gov.br - CNPJ 46.596.151/0001-55

ANEXO III – CARGOS EFETIVOS MANTIDOS, CRIADOS E REDENOMINADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÃO ATUAL (LEI Nº 53/2008)					SITUAÇÃO NOVA				
QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem	QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem
01	Encarregado Geral de Obras	T2. 9A/I	Ensino Médio e conhecimento de Língua	44	00	Extinto			
01	Encarregado de Recursos Humanos	T2. 10A/I	Ensino Médio e conhecimento de Língua	40	00	Extinto			
08	Encanador I	T1. 6A/I	Ensino Fundamental	44	10	Oficial de Redes de Água e Esgoto I	09A/I	Ensino Fundamental e Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto	44
11	Encanador II	T1. 7A/I	Ensino Fundamental	44		Oficial de Redes de Água e Esgoto I	09A/I	Ensino Fundamental e Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto	44
01	Encarregado do Cadastro	T2. 9A/I	Ensino Médio	40	00	Extinto			
01	Encarregado do CPD	T2. 9A/I	Ensino Médio	40	00	Extinto			
20	Escriturário I	T2. 3A/I	Ensino Médio	40	05	Escriturário I	10A/I	Ensino Médio	40
10	Escriturário II	T2. 6A/I	Ensino Médio, com conhecimento em informática	40	10	Escriturário II	13A/I	Ensino Médio, com Noções Práticas de Informática	40
03	Escriturário III	T2. 9A/I	Ensino Médio, com conhecimento em informática	40	10	Escriturário III	17A/I	Ensino Médio, com Conhecimento em Informática e Administração	40
09	Leiturista I	T1. 6A/I	Ensino Médio	40	08	Auxiliar de Administração e Comercialização I	10A/I	Ensino Médio e Conhecimento de Medição e Fornecimento de Água	40
01	Leiturista II	T1. 8A/I	Ensino Médio	40		Auxiliar de Administração e Comercialização I	10A/I	Ensino Médio e Conhecimento de Medição e Fornecimento de Água	40

Rua 9 de Julho, 1054 - CEP 15400-000 - Fone PABX (17) 3279-3299 - Fax (17) 3281-6941 - OLÍMPIA - SP
E-mail: prefeitura@olimpia.sp.gov.br - Site: www.olimpia.sp.gov.br - CNPJ 46.596.151/0001-55

ANEXO III – CARGOS EFETIVOS MANTIDOS, CRIADOS E REDENOMINADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÃO ATUAL (LEI Nº 53/2008)					SITUAÇÃO NOVA				
QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem	QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem
01	Mecânico de Man. Bombas	T1. 8A/I	Ensino Médio	44	00	Extinto			
04	Motorista	T1. 8A/I	Ensino Fundamental, com CNH, Categoria D	44	04	Motorista	10A/I	Ensino Fundamental, com CNH, Categoria D	44
02	Operador de Máquina	T1. 10A/I	Ensino Fundamental, com CNH, Categoria D	44	00	Extinto			
01	Químico	T2. 14A/I	Superior, com registro no Conselho	40	01	Químico	25A/I	Superior, com registro no Conselho	40
09	Técnico em Tratamento de Água	T1. 10A/I	Ensino Médio com curso técnico	40	15	Técnico em Tratamento de Água e Esgoto	17A/I	Ensino Médio com Curso Técnico e registro no Conselho Regional de Química – CRQ	36
06	Vigia	T1. 2A/I	Ensino Fundamental	44	00	Extinto			
04	Zelador de Captação	T1. 2A/I	Ensino Fundamental	44	00	Extinto			
13	Zelador de Poço	T1. 2A/I	Ensino Fundamental	44	00	Extinto			
	Cargo Novo				05	Auxiliar de Redes de Água e Esgoto	04A/I	Ensino Fundamental e Noções Práticas de Redes de Água e Esgoto	44
	Cargo Novo				01	Auxiliar de Administração e Comercialização II	11A/I	Ensino Médio, Conhecimento de Medição, Fornecimento de Água e CNH	44
	Cargo Novo				01	Auxiliar de Administração e Comercialização III	17A/I	Ensino Médio, Conhecimento de Medição, Fornecimento de Água, CNH e Práticas Comerciais	44
	Cargo Novo				03	Técnico de Administração e Comercialização I	22A/I	Ensino Médio, Medição e Fornecimento de Água, Práticas Comerciais e Informática	40

ANEXO III – CARGOS EFETIVOS MANTIDOS, CRIADOS E REDENOMINADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÃO ATUAL (LEI Nº 53/2008)					SITUAÇÃO NOVA				
QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem	QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem
	Cargo Novo				03	Téc. de Administração e Comercialização II	25A/I	Ensino Médio, Normas e Padrões de Fornecimento de Água, Prática de Atendimento e Informática,	40
	Cargo Novo				02	Telefonista	10A/I	Ensino Médio, Noções Técnicas de Operação de Aparelhos de Telefonia	30
	Cargo Novo				30	Oficial de Redes de Água e Esgoto II	13A/I	Ensino Fundamental, Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto e CNH	44
	Cargo Novo				04	Oficial de Redes de Água e Esgoto III	19A/I	Ensino Fundamental, Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto, CNH e Operação de Máquinas	44
	Cargo Novo				01	Técnico de Eletricidade I	19A/ I	Ensino Médio com Curso Técnico	40
	Cargo Novo				01	Técnico de Eletricidade II	22A/ I	Ensino Médio com Curso Técnico e Práticas em Bombas Hidráulicas	40
	Cargo Novo				01	Biólogo	25A/I	Superior, com registro no Conselho Profissional	40
	Cargo Novo				01	Engenheiro	28A/I	Superior, com registro no Conselho Profissional	40
	Cargo Novo				01	Engenheiro Especialista	36A/I	Superior, com registro no Conselho Profissional e Cinco Anos de Experiência	
	Cargo Novo				01	Contador Especialista	34A/I	Superior, com formação em Ciências Contábeis e registro no Conselho Profissional	



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO

95

ANEXO IV – ESCALA DE VENCIMENTOS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
01	567,53	601,58	635,63	669,7	703,72	737,78	771,87	805,91	840
02	600,91	636,96	673,02	709,09	745,11	781,18	817,27	853,31	889,4
03	623,17	660,56	697,95	735,36	772,71	810,11	847,54	884,92	922,35
04	656,55	695,94	735,33	774,75	814,1	853,51	892,94	932,32	971,75
05	689,94	731,34	772,73	814,15	855,51	896,91	938,35	979,73	1.021,18
06	701,06	743,12	785,18	827,27	869,3	911,37	953,47	995,52	1.037,63
07	712,19	754,92	797,65	840,4	883,1	925,84	968,61	1.011,33	1.054,11
08	734,45	778,52	822,58	866,67	910,7	954,78	998,89	1.042,94	1.087,05
09	740,01	784,41	828,81	873,23	917,59	962	1.006,45	1.050,83	1.095,28
10	778,96	825,7	872,43	919,19	965,89	1.012,64	1.059,42	1.106,14	1.152,93
11	812,34	861,08	909,82	958,58	1.007,28	1.056,03	1.104,82	1.153,54	1.202,34
12	845,73	896,47	947,21	997,98	1.048,68	1.099,44	1.150,23	1.200,96	1.251,76
13	890,24	943,65	997,07	1.050,51	1.103,87	1.157,30	1.210,77	1.264,16	1.317,64
14	945,88	1.002,63	1.059,38	1.116,16	1.172,87	1.229,63	1.286,44	1.343,17	1.399,99
15	1.001,52	1.061,61	1.121,70	1.181,82	1.241,86	1.301,96	1.362,11	1.422,18	1.482,34
16	1.051,50	1.114,59	1.177,68	1.240,80	1.303,83	1.366,94	1.430,09	1.493,16	1.556,32
17	1.123,93	1.191,37	1.258,80	1.326,27	1.393,64	1.461,10	1.528,60	1.596,01	1.663,52
18	1.168,44	1.238,55	1.308,65	1.378,79	1.448,83	1.518,96	1.589,13	1.659,21	1.729,40
19	1.224,08	1.297,52	1.370,96	1.444,45	1.517,83	1.591,29	1.664,81	1.738,22	1.811,75
20	1.335,36	1.415,48	1.495,60	1.575,76	1.655,81	1.735,95	1.816,15	1.896,25	1.976,46
21	1.446,64	1.533,44	1.620,24	1.707,04	1.793,83	1.880,63	1.967,43	2.054,23	2.141,03
22	1.530,10	1.621,91	1.713,71	1.805,56	1.897,28	1.989,11	2.081,01	2.172,78	2.264,69
23	1.585,74	1.680,88	1.776,02	1.871,22	1.966,28	2.061,44	2.156,68	2.251,79	2.347,04
24	1.669,20	1.769,35	1.869,50	1.969,66	2.069,81	2.169,96	2.270,11	2.370,26	2.470,42
25	1.780,48	1.887,31	1.994,13	2.101,02	2.207,75	2.314,60	2.421,54	2.528,33	2.635,28
26	1.836,12	1.946,29	2.056,45	2.166,62	2.276,79	2.386,96	2.497,12	2.607,29	2.717,46
27	2.114,32	2.241,18	2.368,04	2.494,90	2.621,76	2.748,62	2.875,48	3.002,33	3.129,19
28	2.503,80	2.654,03	2.804,25	2.954,55	3.104,64	3.254,91	3.405,29	3.555,46	3.705,86
29	2.615,08	2.771,98	2.928,89	3.085,79	3.242,70	3.399,60	3.556,51	3.713,41	3.870,32
30	2.782,00	2.948,92	3.115,84	3.282,76	3.449,68	3.616,60	3.783,52	3.950,44	4.117,36
31	2.893,28	3.066,88	3.240,47	3.414,07	3.587,67	3.761,26	3.934,86	4.108,46	4.282,05
32	3.000,00	3.180,00	3.360,00	3.540,00	3.720,00	3.900,00	4.080,00	4.260,00	4.440,00
33	3.250,00	3.445,00	3.640,00	3.835,00	4.030,00	4.225,00	4.420,00	4.615,00	4.810,00
34	3.500,00	3.710,00	3.920,00	4.130,00	4.340,00	4.550,00	4.760,00	4.970,00	5.180,00
35	3.750,00	3.975,00	4.200,00	4.425,00	4.650,00	4.875,00	5.100,00	5.325,00	5.550,00
36	4.000,00	4.240,00	4.480,00	4.720,00	4.960,00	5.200,00	5.440,00	5.680,00	5.920,00
37	4.250,00	4.505,00	4.760,00	5.015,00	5.270,00	5.525,00	5.780,00	6.035,00	6.290,00
38	4.500,00	4.770,00	5.040,00	5.310,00	5.580,00	5.850,00	6.120,00	6.390,00	6.660,00
39	4.750,00	5.035,00	5.320,00	5.605,00	5.890,00	6.175,00	6.460,00	6.745,00	7.030,00
40	5.000,00	5.300,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00	6.500,00	6.800,00	7.100,00	7.400,00
41	5.564,00	5.897,84	6.231,68	6.565,52	6.899,36	7.233,20	7.567,04	7.900,88	8.234,72



ANEXO V – CARGOS ISOLADOS

Cargos Isolados Com Preenchimento Exclusivo Através de Concurso Público:

- Auxiliar de Serviços Diversos (que não atuem nas turmas de Redes de Água e Esgoto, por no mínimo dois anos, com prática na área).
- Biólogo
- Motorista.
- Pedreiro
- Químico
- Técnico de Tratamento de Água e Esgoto
- Telefonista

ANEXO VI - Cargos em Carreira do DAEMO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CARGOS	CARGOS EM PROGRESSÃO
Auxiliar de Administração e Comercialização I	Auxiliar de Administração e Comercialização II
Auxiliar de Administração e Comercialização II	Auxiliar de Administração e Comercialização III
Auxiliar de Redes de Água e Esgoto	Oficial de Redes de Água e Esgoto I
Auxiliar de Serviços Diversos (com 02 anos de prática em Redes de Água e Esgoto)	Auxiliar de Redes de Água e Esgoto
Contador	Contador Especialista
Engenheiro	Engenheiro Especialista
Escriturário I	Escriturário II
Escriturário II	Escriturário III
Escriturário III	Técnico de Administração e Comercialização I
Oficial de Redes de Água e Esgoto I	Oficial de Redes de Água e Esgoto II
Oficial de Redes de Água e Esgoto II	Oficial de Redes de Água e Esgoto III
Técnico de Administração e Comercialização I	Técnico de Administração e Comercialização II
Técnico de Eletricidade I	Técnico de Eletricidade II